



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.379.598 - MG (2011/0021786-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : WANDERSON AGOSTINHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. DEVOLUTIVIDADE RESTRITA. SÚMULA 713/STF. QUESITO SOBRE A DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. ACOLHIMENTO INICIAL PELOS JURADOS DA TESE DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO. *ANIMUS NECANDI*. CRIME QUE NÃO SE CONSUMOU POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS A VONTADE DO AGENTE. DESNECESSIDADE DA QUESITAÇÃO ACERCA DA DESCLASSIFICAÇÃO. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 713 do STF *o efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição.*
2. Eventuais irregularidades na quesitação devem ser suscitadas no momento oportuno e registradas na ata da sessão de julgamento do Tribunal do Júri, sob pena de preclusão.
3. Havendo os jurados acolhido, em quesito anterior, a tese de que o acusado cometeu o delito de homicídio, que não se consumou por circunstâncias alheias a sua vontade, e a presença do *animus necandi*, desnecessário quesito específico sobre a pretensão desclassificatória para o crime de lesões corporais, por logicamente incompatível com a resposta anterior. Precedentes.
4. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.379.598 - MG (2011/0021786-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : WANDERSON AGOSTINHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial de WANDERSON AGOSTINHO DOS SANTOS.

Insiste o agravante na nulidade da quesitação, por ter sido olvidado quesito específico quanto à tese defensiva de desclassificação para o delito de lesão corporal e desistência voluntária do agente.

Afirma que o Código de Processo Penal estabelece os requisitos de formulação obrigatória, destacando que, caso seja sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, deve ser formulado quesito específico a respeito.

Nesse sentido, a ausência de formulação de quesito específico a respeito da tese de desclassificação sustentada pela defesa técnica e pelo próprio réu, constitui ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal (art. 5, LIV, CF), da ampla defesa (art. 5, LV, CF) e da plenitude da defesa (art. 5, XXXVIII, "a", CR). Ofende, ainda, os artigos. 483, § 4º e 484, p. único, e 564, III, "k", todos do CPP.

Sustenta que a situação espelha nulidade absoluta, não havendo que se falar em preclusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a reconsideração da decisão agravada, a fim de que o acusado seja submetido a novo júri, com a expedição de alvará de soltura em seu favor, por excesso de prazo, ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.379.598 - MG (2011/0021786-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Não obstante a combatividade da defesa, as razões recursais são insuficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, ficam integralmente mantidos.

Ressai dos autos que o agravante foi pronunciado pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

Submetido ao Júri Popular, foi acolhida a tese da acusação, tendo sido condenado à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Em seu recurso de apelação, a defesa alegou que a decisão dos jurados fora manifestamente contrária à prova dos autos. Afirmou ausente a intenção homicida na ação desenvolvida, pelo que deveria o Conselho de Sentença ter desclassificado o crime para lesão corporal ou reconhecido a tese de desistência voluntária.

O acórdão que julgou o recurso defensivo teceu as seguinte considerações (e-STJ fls. 311/317):

Narra a denúncia que, no dia 17/02/1999, o denunciado, agindo com animus necandi, mediante uso de um revólver calibre 32, efetuou disparos contra a vítima Patrícia Batista Pinto, provocando-lhe lesões corporais, as quais não foram a causa eficiente de sua morte, por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Consta que a vítima e seu agressor eram namorados, sendo que, após o término do relacionamento, o réu começou a ameaçá-la, quando eivado de ciúmes, agindo por motivo torpe, planejou a prática do crime, passando a observá-la o dia inteiro no dia dos fatos. Diz que, o acusado avistou o momento em que a ofendida chegou em sua casa e sentou-se no portão para conversar com uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

amiga, ocasião em que seguiu em sua direção, desferindo-lhe, de forma repentina, disparos de arma de fogo, tendo um deles atingido sua cabeça, sendo que, ao perceber a vítima caída, evadiu-se na posse da arma do crime.

Pugna a defesa do apelante pela "anulação do júri" e, via de conseqüência, pela realização de novo julgamento pelo Conselho de Sentença, em razão da alegação de que o veredicto foi contrário à prova dos autos, na forma do artigo 593, inciso III, "d", do Código de Processo Penal, sob os argumentos de que não teria agido com animus necandi ou de que teria desistido voluntariamente da prática do crime.

Ab initio, insta ressaltar que o mérito do presente recurso de apelação se encontra assentado tão-somente na alegada contrariedade do veredicto a que chegou o Conselho de Sentença em face das provas coligidas nos autos, que acatou a tese da acusação e condenou o apelante nas iras do artigo 121, § 2º, inciso I e IV, do CP, não sendo viável a este Relator aprofundar no mérito do processo em si, uma vez que a competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida, in casu, é exclusiva do Júri Popular, sendo certo que, em tais casos, o recurso de apelação tem caráter restrito, pois não devolve à superior instância o conhecimento pleno da matéria, restringindo-se, a teor da Súmula n.º 713, do Supremo Tribunal Federal, aos fundamentos de sua interposição. Vejamos:

(...).

A despeito de a defesa do apelante alegar ausência de animus necandi, verifica-se que a prova testemunhal aponta com segurança a sua intenção homicida, não consumada por fatores externos à sua manifestação volitiva.

(...).

Ao contrário do que alega a defesa, não há nos autos uma única prova concreta e firme que exclua a antijuridicidade do delito {tentativa de homicídio} ou minimize a sua punibilidade, e até pelo contrário, os fortes elementos do acervo processual levam a convicção de que o réu tinha realmente a intenção de tirar a vida da vítima, agindo com "animus necandi" e usando de arma de fogo, desferiu não apenas um tiro, mas outros, mesmo já tendo acertado a face da vítima.

Neste ínterim, nítida a intenção de matar, não havendo que se falar ainda em desistência voluntária, já que, frise-se, o réu seguiu com os atos de execução, ao desferir outros vários disparos contra Patrícia, mesmo depois de tê-la atingido, e somente não conseguiu acertá-la, em virtude da fuga por ela empreendida.

Desta forma, existe prova suficiente a sustentar a versão dos fatos apresentada pela acusação de que o crime de homicídio somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade. As



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegações do réu de que as provas convergem no sentido da desclassificação do delito para o crime de lesão corporal, tendo em vista a ausência do animus necandi, ou da caracterização da desistência voluntária, restaram isoladas e totalmente dissociadas da prova testemunhal produzida.

Quanto às qualificadoras do motivo torpe e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, tenho que restaram por bem evidenciadas nos autos, uma vez que as informações contidas nos depoimentos das testemunhas e nas declarações do próprio apelante dão conta de que o fato motivador do crime foi o ciúme gerado pelo término do relacionamento, que culminou com a ação repentina do acusado.

Tais considerações se prestam a enfatizar que o veredicto a que chegou o Conselho de Sentença não se mostra teratológico ou absurdo, tampouco está dissociado das provas colhidas na instrução criminal e das hipóteses apresentadas na peça acusatória, razão pela qual a condenação deve prevalecer pelo princípio da soberania dos veredictos prescrito no artigo 5º, inciso XXXVIII, "c", da CF/88. Vejamos:

(...).

O aresto foi assim ementado (e-STJ fl. 310):

APELAÇÃO CRIMINAL - TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - CONDENAÇÃO - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI - DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS - DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO QUE ACOLHEU TESE APRESENTADA PELA ACUSAÇÃO - PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS - RECURSO NÃO PROVIDO. Os recursos impetrados contra decisões emanadas dos Tribunais do Júri têm caráter limitado, porquanto não restituem à superior instância o conhecimento pleno da matéria, restringindo-se, a teor da Súmula 713 do Supremo Tribunal Federal, aos fundamentos da sua interposição. Restando evidenciado que o veredicto a que chegou o Conselho de Sentença não está dissociado das provas colhidas na instrução criminal e das hipóteses apresentadas na peça acusatória, deve-se manter a condenação imposta pelo Tribunal Popular do Júri, porquanto deve prevalecer o princípio da soberania dos veredictos, conforme prescrito no artigo 5º, inciso XXXVIII, "c" da CF/88.

Por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, acrescentou-se (e-STJ fls. 339/341):

Através das razões de f. 238/253, o embargante alega que a decisão colegiada foi omissa por não ter apreciado "de ofício" a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de formulação de quesito a respeito de tese sustentada pela defesa em plenário - desclassificação para lesão corporal e desistência voluntária. Destarte, requer o acolhimento dos embargos para sanar as irregularidades apontadas, com conseqüente alteração do julgado.

(...).

Por outro lado, não havia nenhuma questão de ordem pública que reclamasse a atuação "de ofício" desta Câmara.

Importante consignar que Ata de fl. 176/178 não registra qualquer protesto da defesa em relação aos quesitos.

Quanto à alegada supressão de quesito relativo à tese de desclassificação do crime de homicídio tentado, não existe proposição específica que a contemple. Ademais, quando os jurados afirmaram que o embargante deu início à execução de crime de homicídio, a suposta tese de desclassificação para lesões corporais esteve desde logo descartada.

Da mesma forma, a razão pela qual o crime não se consumou também foi objeto de apreciação pelos jurados, tendo eles entendido que se deu em virtude de circunstâncias alheias à vontade do agente, questão que afastou, de plano, a suscitada desistência voluntária.

(...).

Assim, a ausência de quesitos específicos das teses sustentadas em plenário não trouxe qualquer prejuízo à defesa do embargado, porquanto elas restaram rejeitadas por aqueles formulados em plenário, constantes do questionário.

Importante ressaltar, mais uma vez, que a Defesa não se insurgiu contra tais pontos e o acórdão embargado apreciou todas as argumentações contidas no apelo.

Deve-se registrar, aqui, que não se pode dizer que cabe ao Tribunal, ao julgar o recurso de apelação (salvo em se tratando de questão de ordem pública, que reclame sua atuação de ofício) ficar especulando todas as infundáveis argumentações que poderiam ter sido objeto do recurso, nem mesmo ficar suprindo eventual deficiência da defesa. Tampouco pode a Defesa, que se omitiu nas razões de recurso, utilizar os embargos de declaração para suprir omissões suas, e não do Tribunal, transformando os embargos numa segunda apelação.

Quanto à suposta ofensa aos art. 619 do CPP, registre-se que os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada e para o seu cabimento é imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal, o que não logrou fazer o embargante.

Todas as questões suscitadas, inclusive a suposta nulidade por ausência de quesito obrigatório, foram devidamente enfrentadas, não havendo qualquer maltrato à referida normal legal.

No mais, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, no sentido de que o recurso de apelação interposto contra decisão proferida no âmbito do Tribunal do Júri tem a devolutividade restrita. Nesse sentido, a Súmula 713 do STF. Confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITO DA APELAÇÃO. SÚMULA 713/STF. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO LIMITADO PELO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDITOS. CONTINUIDADE DELITIVA, REVISÃO DA DOSIMETRIA E EXCLUSÃO DE AGRAVANTE. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NA APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...).

2. Tratando-se de apelação interposta contra decisões do Tribunal do Júri, dotada de efeito devolutivo restritivo, o conhecimento do recurso limita-se às questões efetivamente arguidas nas razões recursais, não sendo devolvido ao Tribunal de 2º Grau o conhecimento amplo da matéria. Inteligência da Súmula 713/STF. Precedentes.

3. Não tendo sido objeto da apelação as teses de continuidade delitiva, de necessária revisão da dosimetria e exclusão da agravante da reincidência, não há como ser conhecida a presente impetração, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 179.209/RJ, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 23/11/2015).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPUGNAÇÃO DE JULGAMENTO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE JÚRI. DEVOLUTIVIDADE RESTRITA. SÚMULA 713 DO STF. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

2. No caso presente, olvidou a defesa que os pontos indicados no writ não foram suscitados quando da interposição do recurso de apelação, sendo certo que, a teor da jurisprudência deste Tribunal Superior e do Pretório Excelso, o apelo interposto contra as decisões do Tribunal do Júri tem devolutividade restrita, isto é, somente são devolvidas para exame as questões expressamente constantes nas razões da apelação, conforme enuncia a Súmula 713 do STF: "O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição."

3. De outro lado, conforme entendimento assentado nesta Corte Superior, "as nulidades eventualmente ocorridas durante o julgamento em plenário devem ser arguidas logo depois de ocorrerem (art. 571, VIII, do Cód. de Pr. Penal), sob pena de preclusão". (STJ, 6ª T., HC 297549/SP, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 04/02/2015).

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 193.580/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Ademais, esta Corte já se pronunciou no sentido de que eventuais irregularidades na quesitação devem ser suscitadas *no momento oportuno e registradas na ata da sessão de julgamento do Tribunal do Júri, sob pena de preclusão*.

Por fim, havendo os jurados acolhido, em quesito anterior, a tese de que o acusado cometeu o delito de homicídio tentado, e a presença do *animus necandi*, desnecessário quesito específico sobre a pretensão desclassificatória para o crime de lesões corporais, por logicamente incompatível com a resposta anterior. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. DECISÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL A QUO. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS. ART. 59 DO CP. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. QUESITO REFERENTE À TORPEZA. PRECLUSÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA. ACOLHIMENTO DE UMA DAS TESES. CONJUNTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

(...).

5. Eventuais irregularidades na quesitação devem ser suscitadas no momento oportuno e registradas na ata da sessão de julgamento do Tribunal do Júri, sob pena de preclusão. Ademais, a alegação de nulidade da quesitação, especificamente em relação ao quesito referente ao motivo torpe, não foi objeto do recurso de apelação e, conseqüentemente, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que faz incidir a Súmula 282/STF, que obsta o conhecimento do recurso por falta de prequestionamento.

(...).

7. Para o Tribunal de origem, a decisão do Júri encontra-se amparada em uma das versões constantes nos autos, devendo, por essa razão, ser respeitada, consagrando-se a regra da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri. Rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria o reexame de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ.

8. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp. 1.511.865/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. DUPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITO SOBRE A DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. ACOLHIMENTO INICIAL PELOS JURADOS DA TESE DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DESNECESSIDADE DA QUESITAÇÃO ACERCA DA DESCLASSIFICAÇÃO. QUALIFICADORAS. MOTIVO TORPE E MEIO CRUEL. RECONHECIMENTO PELOS JURADOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

(...).

3. No caso, os jurados responderam afirmativamente aos quesitos relacionados à existência de crime de homicídio, na forma tentada, razão pela qual, por consequência lógica, torna-se desnecessária a indagação acerca de quesito relacionado à tese de desclassificação do delito para lesões corporais. Precedente.

(...).

7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (HC 226.135/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 19/12/2013).

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES. OFENSA AO ART. 381, III, DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPP. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONTRARIEDADE AO ART. 619 DO CPP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTENTO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 458, III, DO CPC. AUSÊNCIA DE RAZÕES JURÍDICAS DA VULNERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 466, § 1º, E 564, III, "J", AMBOS DO CPP. INOCORRÊNCIA. QUEBRA DE INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 483, § 4º, E 564, III, "K", AMBOS DO CPP. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE QUESITO ESPECÍFICO SOBRE A TESE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO. NÃO ALEGAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. DESNECESSIDADE. RESPOSTA AFIRMATIVA ANTERIOR PELO DOLO NA CONDUTA DO AGENTE. VILIPÊNDIO AOS ARTS. 156, II, 209 E 497, XI, TODOS DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO EXTEMPORÂNEO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS EM Plenário. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 593, III, "D" DO CPP, E 18, I, DO CP. JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. (I) - ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. (II) - ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. IMPROPRIEDADE. (III) - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 59 DO CP. OCORRÊNCIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REDUÇÃO DA PENA. MODIFICAÇÃO DO REGIME. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

(...).

5. Este Superior Tribunal de Justiça é firme na compreensão de que as possíveis irregularidades na quesitação devem ser arguidas no momento oportuno, devendo constar em ata de julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal.

6. É pacífico neste STJ o entendimento quanto à "inexistência de obrigatoriedade na formulação de quesito específico sobre a culpa, quando, em resposta anterior, o corpo de jurados afirmou a presença do dolo". (AgRg no HC 259872/AP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 01/02/2013)

7. É assente na jurisprudência deste STJ que não há nulidade da ação penal por cerceamento de defesa se a defesa, tendo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oportunidade de se manifestar a respeito da questão, em momento processual oportuno, não o faz, o que caracteriza a ocorrência de preclusão.

8. Segundo a legislação processual penal em vigor, é imprescindível quando se trata de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, o que não ocorreu na espécie.

(...). (REsp. 1.440.787/ES, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 03/09/2014).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. INTIMAÇÃO EM NOME DE APENAS UM, POR MEIO DA IMPRENSA OFICIAL, DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE QUESITO ESPECÍFICO SOBRE A TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PRECLUSÃO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Havendo pluralidade de advogados, é válida a intimação realizada a apenas um deles. E não há cerceamento de defesa quando o defensor constituído do réu resta devidamente intimado, por meio da imprensa oficial, da sessão de julgamento da apelação criminal interposta. Precedentes.

2. Segundo estabelece a atual redação do art. 483 do Código de Processo Penal, após responderem a respeito da materialidade e do crime, os jurados decidirão se é o caso ou não de absolver o acusado, sem necessidade de explicitar qual das alegações defensivas foi acolhida.

3. As possíveis irregularidades na quesitação devem ser arguidas no momento oportuno, devendo constar em ata de julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, o que não ocorreu na presente hipótese.

4. Habeas corpus denegado. (HC 187.919/MS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013).

Assim, inafastável a incidência da Súmula 83/STJ.

Não há falar, portanto, em nulidade absoluta ou em ofensa a princípios constitucionais.

O fato é que não houve qualquer insurgência da defesa quanto aos quesitos durante a sessão de julgamento. Foi acolhida a tese de que o acusado atentou contra a vida da vítima, não tendo se consumado o delito por circunstâncias alheias a sua vontade, o que afasta, de plano, a pretendida ocorrência do crime de lesões corporais (pela incompatibilidade deste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o *animus necandi*), bem como a desistência voluntária.

Ante o exposto, subsistentes os fundamentos da decisão agravada, **nego provimento** ao agravo.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0021786-4

AgRg no
Ag 1.379.598 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024010226504 10024010226504004 2265041920018130024

EM MESA

JULGADO: 28/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WANDERSON AGOSTINHO DOS SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ALENIZE CORREIA SILVA LOPES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WANDERSON AGOSTINHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.